

Procedência: Polícia Militar de Minas Gerais
Interessado: Polícia Militar de Minas Gerais
Número: 14.666
Data: 25 de maio de 2006
Ementa:

SEGURANÇA PÚBLICA. Órgãos de segurança pública. Competências exclusivas e privativas. Constituição da República (art. 144). Policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. POLÍCIA MILITAR. Vigilância privada em via pública. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO

I.1. O Ex.mo S.r Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, D.r **Hélio dos Santos Junior**, por meio do Ofício n.º 30.819.2/06-CG (SIPRO n.º 20.047.1080.2006-0), datado de 24/04/2006, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 30/93 (art. 3º, incisos III, IX, XIV e XVII), **consulta** esta ADVOCACIA GERAL DO ESTADO, solicitando-nos a emissão de **PARECER** sobre o Projeto de Lei Municipal n.º 843/06, que está tramitando na Câmara Municipal de Belo Horizonte, com a finalidade de disciplinar a instalação de guarita de vigilância particular em logradouro público.

I.2. A consulta foi realizada nos seguintes termos:

“ Com a honra de dirigir-me a V. Ex^a., comunico que tramita na Câmara Municipal de Belo Horizonte o projeto de lei de referência, que visa alterar a Lei n.º 8.616/03, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Belo Horizonte, tendo como foco disciplinar a instalação de guaritas de vigilância particular no logradouro público. (g.n)

Ocorre que, o citado Projeto de Lei permitirá a proliferação de serviços privados que ferem a competência exclusiva da Polícia Militar para exercer as funções de polícia ostensiva e de prevenção da ordem pública, de conformidade com o estatuído na Constituição Federal e Estadual, especialmente nos arts. 144, V, §§ 5º e 6º e 142, I, respectivamente, à medida que permitirá a instalação de guaritas em vias públicas a fim de que possam ser utilizadas por vigilantes

particulares, o que poderia ensejar o tipificado no art. 328 do Código Penal Brasileiro – Usurpação de função pública. (g.n).

É certo que a Lei n° 7.102/83, especialmente no art. 10, I §2°, disciplina a prestação de serviços de natureza de Vigilância Privada (residencial) ‘intra-murus’, não podendo por sua sorte alcançar a coletividade, com a ostensividade de um vigilante/segurança privada, violando função definida na Carta Maior da União e do Estado, bem como ser obrigação e dever do Estado tal coletividade.

Tenho como inócuo e sem função a criação de Lei Municipal para guarita de vigilância privada, uma vez que as empresas, por vezes credenciadas pelo Departamento de Polícia Federal, não poderão ser empregados neste tipo de serviço/vigilância, pois podem as ditas empresas atuarem apenas em guaritas localizadas internamente nas residências e/ou edifícios, vindo assim a caracterizar a vigilância privada, pois que intra-murus.

Adianto a V.Exª que a cópia do presente ofício foi encaminhada para a Secretaria de Estado e Defesa Social, Secretaria de Estado de Governo, Secretaria de Estado da Casa Civil, Polícia Federal, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Câmara Municipal de Belo Horizonte

Diante do exposto, solicito a V.Exª que seja recomendado a análise do projeto de lei supracitado, de modo que pretensas empresas de vigilância privada não utilizem desse instrumento, caso seja aprovado pela Câmara Municipal, para prestarem serviço de segurança de exclusividade da Polícia Militar.

Na expectativa de vossa compreensão, apresento a V. Exª, na oportunidade, manifestações de apreço e consideração.”

I.3. Juntamente com o OFÍCIO retro mencionado, foi encaminhada a esta AGE uma cópia do Projeto de Lei n.º 843/06, que, por meio de alteração de dispositivos da Lei Municipal n.º 8.616/03, pretende permitir a instalação de guaritas de vigilância particular em logradouros públicos.

I.4. Este é, em síntese, o relatório.

II - PARECER

II.1. A **segurança pública**, por norma expressa da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (artigo 144), constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, e **polícias militares e corpos de bombeiros militares**.

II.2. Cada um dos órgãos incumbidos da manutenção da segurança pública possui competências específicas, indicadas expressamente, também, pela Constituição da República.

Assim, competente à POLÍCIA FEDERAL, **(a)** apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; **(b)** prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; **(c)** exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e **(d)** exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

Às POLÍCIAS CIVIS incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Às **POLÍCIAS MILITARES**, por sua vez, cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Por fim, às GUARDAS MUNICIPAIS, que poderão, eventualmente, vir a ser constituídas, compete, na forma que dispuser a lei, a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

II.3. As competências fixadas pela norma constitucional são **competências exclusivas**, que devem ser exercidas privativamente pelos órgãos respectivos, determinados pela Constituição da República, não podendo ser delegadas outrem.

II.4. A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS estabelece, dentro das diretrizes traçadas pela Constituição da República, que à **POLÍCIA MILITAR** compete o exercício da polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

II.5. À **polícia militar**, e somente a ela, **competete**, privativamente, *promover o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nos logradouros públicos*.

II.6. Nenhum outro órgão público e muito menos empresas privadas **estão autorizados**, e **nem tem competência**, para exercer as funções da POLÍCIA MILITAR.

II.7. Apenas e tão-somente as GUARDAS MUNICIPAIS, que apesar de não terem competência para exercer as funções de *policiamento ostensivo* e *preservação da ordem pública*, podem auxiliar a POLÍCIA MILITAR na manutenção da segurança pública, dentro de seus limites territoriais e em consonância com o estabelecido em lei, por meio da proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

II.8. Desta forma, completamente **INCONSTITUCIONAL** e **ILEGAL**, desde o nascedouro, o Projeto de Lei Municipal n.º 843/06, que está tramitando na Câmara Municipal de Belo Horizonte, e que tem por finalidade disciplinar a instalação de guarita de vigilância particular em logradouro público.

II.9. As **guaritas de vigilância** em logradouros públicos somente podem ser utilizadas ou pela **POLÍCIA MILITAR** ou pela **GUARDA MUNICIPAL**, para que possam, cada uma delas, exercer suas funções próprias e privativas, definidas na Constituição da República.

III - CONCLUSÃO

III.1. Desta forma, ante todos os fundamentos de fato e de direito acima expostos e, **considerando** as normas constitucionais relativamente à segurança pública, **entendo**, por todas essas razões, que é **INCONSTITUCIONAL** e **ILEGAL**, desde o nascedouro, o **Projeto de Lei Municipal n.º 843/06**, que está tramitando na Câmara Municipal de Belo Horizonte, e que tem por finalidade disciplinar a instalação de guarita de vigilância particular em logradouro público.

III.2. As **guaritas de vigilância** em logradouros públicos somente podem ser utilizadas ou pela **POLÍCIA MILITAR** ou pela **GUARDA MUNICIPAL**, para que possam, cada uma delas, exercer suas funções próprias e privativas, definidas na Constituição da República.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 5 (cinco) laudas numeradas. À douta consideração superior,

Belo Horizonte, 12 de maio de 2006.

MAURÍCIO LEOPOLDINO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB-MG 55.454 – MASP 353.659-6